

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 27 de março de 2025, recebemos da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA um pedido de impugnação ao instrumento convocatório, EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025. A empresa solicitou, em síntese, que seja retificado no edital o item 17.65 do termo de referência, bem como os demais itens que mencionam a **obrigatoriedade** do convênio para pagamento em aplicativo de entrega de refeições prontas, sem violar a competitividade e impessoalidade do certame:

17.65 A empresa **CRENCIADA** **PODERÁ** comprovar possuir convênios para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativo de entrega de refeições prontas (delivery), preferencialmente, tais como: “Ifood, Rappi, Americanas Delivery ou Uber Eats”.

Inicialmente, cabe esclarecer que a exigência ora impugnada não possui caráter **obrigatório**. Ou seja, as proponentes não são obrigadas a possuir convênios para a aceitação de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), pois está claro que a expressão utilizada é “**PODERÁ**” no subitem supracitado e não “**DEVERÁ**”. Portanto, não se trata de uma exigência **obrigatória**.

Pelo exposto acima, esta comissão decidiu por manter o item ora impugnado no EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025, pois, conforme as justificativas apresentadas, ficou demonstrado que não se trata de uma exigência obrigatória. As proponentes que não possuírem convênios para a aceitação de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery) também estarão aptas a serem credenciadas.

Quanto aos pedidos e requerimentos da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, assim nos manifestamos:

a. Seja retificado no edital o subitem do termo de referência, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade do aplicativo de delivery;

Conforme manifestação acima e justificativas apresentadas, ficou demonstrado que não se trata de uma exigência obrigatória. As proponentes que não possuírem convênios para a aceitação de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery) também estarão aptas a serem credenciadas.

b. Seja retificado no edital o item 17.65 do termo de referência, bem como os demais que mencionam a obrigatoriedade do convênio para pagamento em aplicativo de entrega de refeições prontas;

Idem resposta do item anterior.

c. Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

Idem resposta constante da letra a.

d. Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;

A manifestação está expressa acima e ficou demonstrado que não se trata de uma exigência obrigatória. As proponentes que não possuem convênios para a aceitação de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery) também estarão aptas a serem credenciadas.

e. A apresentação de justificativa detalhada no ETP e na Pesquisa de Preços que comprove a viabilidade da exigência sem comprometer a exequibilidade do serviço;

Conforme manifestação acima e justificativas apresentadas, ficou demonstrado que não se trata de uma exigência obrigatória. As proponentes que não possuem convênios para a aceitação de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery) também estarão aptas a serem credenciadas. Dessa forma, não há que se falar em justificativa detalhada no ETP e na Pesquisa de Preços que comprove a viabilidade da exigência sem comprometer a exequibilidade do serviço.

f. Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Idem resposta constante da letra a.

Serra, 31 de março de 2020

Atenciosamente,

Reinaldo Pinto Vieira Sobrinho
Analista de suporte ao
Negócio/Administrador – A-DAP
Matr. 100314 - CESAN

ANDRE BARBOSA BARRETO DUARTE
Analista de suporte ao Negócio/
Contador - A-DAP
Matr. 33127 - CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDRE BARBOSA BARRETO DUARTE

CONTADOR

A-DAP - CESAN - GOVES

assinado em 31/03/2025 10:32:02 -03:00

REINALDO PINTO VIEIRA SOBRINHO

ADMINISTRADOR

A-DAP - CESAN - GOVES

assinado em 31/03/2025 10:31:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/03/2025 10:32:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANDRE BARBOSA BARRETO DUARTE (CONTADOR - A-DAP - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-J82P9X>